

# A teoria dos princípios, direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana

*The theory of principles, fundamental rights and human dignity*

## *Juliana Ferreira Hodniki*

Advogada. Bacharela em Direito e Licenciada em Letras, ambos pela Universidade Federal de Uberlândia. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro. e-mail: nikhodd@yahoo.com.br

## *Victor Alves Pereira*

Mestrando em Direito Público pela Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia. Advogado. Bacharel em Direito e Administração, ambos pela Universidade Federal de Uberlândia. Especialista em Direito da Administração Pública pela Universidade Federal de Uberlândia. e-mail: victorapereira@msn.com

---

**Resumo:** O presente trabalho aborda a teoria dos princípios apoiada nos direitos fundamentais, notadamente, na dignidade da pessoa humana. Para tanto, foi feita uma contextualização sobre os princípios, diferenciando-os das regras e destacando-se os pontos fundamentais do pensamento de Robert Alexy. Em seguida, fez-se uma breve análise da evolução histórica dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, para se chegar à conclusão da importância de se conjugar os princípios com os direitos fundamentais, a fim de se pautar na dignidade da pessoa humana diante de conflitos principiológicos, para que as decisões alcancem elevado grau de justiça. O conhecimento dos direitos inerentes à pessoa humana e a importância da estrutura desses direitos para a estruturação do ordenamento jurídico atual são os arca-bouços para a fundamentação do presente estudo. Dentro de um contexto histórico jurídico, passa-se a entender as causas que deram razão e que desenvolveram no pensamento jurídico a extensa gama de doutrina elaborada ao longo dos anos acerca dos direitos fundamentais. O trabalho sustentou-se em estudos bibliográficos, de método dedutivo, norteados pelas etapas investigativas teórica e analítica, objetivando, assim, apresentar a relevância do tema para o sistema jurídico.

**Palavras-chave:** princípios; regras; conflitos; direitos fundamentais; dignidade da pessoa humana.

**Abstract:** This essay discusses the theory of the principles supported in fundamental rights, especially in human dignity. To this end, a contextualization on the principles was performed, differentiating them from the rules and highlighting the key points of the thought by Robert Alexy. Then, we made a brief analysis on the historical evolution of fundamental rights and the dignity of the human person, to reach the conclusion of the importance of combining principles with fundamental rights, so as to be guided by the dignity of the human person before principle conflicts, so that the decisions achieve high degree of justice. The knowledge of the inherent rights of the human person and the importance of these rights structure for the structuring of current law are the frameworks for the basis of this present study. Within a historical-legal context, we are able to understand the causes that gave reason and developed, in

the legal thought, the wide range of doctrine developed over the years about fundamental rights. The essay is supported by a bibliographical study, of deductive method, guided by theoretical and analytic investigative stages, aiming therefore to show the relevance of the theme for the legal system.

**Keywords:** principles; rules; conflict; fundamental rights; human dignity.

---

## 1. Introdução

Os princípios são diretrizes abstratas presentes em todo o sistema jurídico, guiando os operadores do Direito tanto na interpretação quanto aplicação das normas jurídicas.

O sistema jurídico não é completo como defende o positivismo jurídico, segundo o qual sempre haveria elementos no próprio sistema que solucionassem suas antinomias. Assim, na legislação brasileira, a Lei de Introdução ao Código Civil dispõe: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de Direito”.

É unânime o entendimento entre os doutrinadores que os princípios gerais de Direito funcionam como fontes secundárias prontas a superar as lacunas do ordenamento jurídico. Dessa maneira, em uma situação fática o jurista deve buscar em primeiro plano a lei, e se essa não oferecer a solução, deve buscar em seguida a analogia ou o costume, e ainda, na ausência desses, recorrer-se aos princípios gerais de Direito.

Entretanto, conferir aos princípios gerais de Direito o papel de completude do Direito, atribuindo-lhe única e exclusivamente a tarefa de integração do sistema, é insuficiente para todas as características inerentes ao termo “princípios”, pois esses têm distintas funções que envolvem outros aspectos.

Apesar de alguns autores tratarem os princípios gerais de Direito como todo e qualquer princípio apto a superar lacunas, há aqueles que acreditam na diversidade da concepção do termo princípios:

Aliás, o conceito de princípios gerais do direito, na forma incorporada pelos diversos ordenamentos, como critério de integração do sistema, se mostra de pouca ou nenhuma utilidade diante da amplitude que o conceito de princípios tem tomado no debate jurídico contemporâneo. Muitos dos chamados princípios gerais do direito condensam pautas valorativas, que foram, em certa medida, incorporadas explicitamente aos ordenamentos e que serão levadas em consideração na decisão de problemas concretos, independentemente da verificação ou não de lacunas (SANTOS, 2004, p. 7).

Peixinho (2000, p. 104-105) entende ser desarrazoada a identificação dos princípios gerais de Direito com os princípios constitucionais, pois, segundo o autor, esses podem tratar de matéria diversa da noção de princípio geral, “como é o caso dos princípios setoriais da área econômica, da administração pública, como os da publicidade e da legalidade.”

Dessa forma, achar um conceito único e geral para o termo princípio constitui uma tarefa de difícil concreção, pois são vários os conceitos adotados pelos doutrinadores. Na tentativa de achar uma melhor compreensão do termo princípios, elege-se a engenhosa definição:

Princípio jurídico é um enunciado lógico, implícito ou explícito, que, por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes do direito e, por isso mesmo, vincula, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam (CARRAZA, 1997, p. 31).

Tal conceito ao menos é aceito pela maioria da doutrina, pois há o entendimento de que os princípios ocupam uma posição preeminente no sistema jurídico. E assim como ressalta Góes (2004), não existe a pretensão de se esgotar a definição de princípio, pois o seu conceito é inesgotável. O que se pretende é traçar a ideia do significado do princípio para o Direito e sua função dentro do binômio interpretação-aplicação.

Nessa perspectiva, a autora ressalta a importância de os princípios antecederem a qualquer atividade judicial, pois o juiz, primeiramente, por meio deles, deve pensar sobre o caso concreto e somente em seguida interpretar o enunciado jurídico, isto é, quando já tiver toda a principiologia evidenciada, analisar-se-á o sentido da norma jurídica.

Outra questão suscitada na seara dos princípios diz respeito à sua classificação em implícitos e explícitos, o que já é pacífico na doutrina a existência dos princípios implícitos no ordenamento jurídico brasileiro:

Os grandes princípios de um sistema jurídico são normalmente enunciados em algum texto de direito positivo. Não obstante, e sem pretender enveredar por discussão filosófica acerca de positivismo e jusnaturalismo, tem-se, aqui, como fora de dúvida que estes bens sociais supremos existem fora e acima das regras legais, e nelas não se esgotam, até porque não têm caráter absoluto e se encontram em permanente mutação (BARROSO, 1993, p. 285-286).

Em seu art. 5º, a Carta Magna brasileira elenca expressamente o princípio do devido processo legal, o da legalidade, o da igualdade, dentre outros. Já entre os princípios implícitos, ou seja, que podem ser deduzidos do texto legal, encontra-se, por exemplo, o princípio da proporcionalidade.

Diante da relevância dos princípios no ordenamento jurídico, importante destacar alguns critérios que os distinguem das regras, demonstrar sua constante presença quando se trata de direitos fundamentais, notadamente quando se tem a presença do princípio informador da dignidade da pessoa humana.

## 2. *Princípios e regras*

São várias as propostas de critérios para a distinção entre os princípios e as regras. Nas lições de Robert Alexy (1985, *apud* GUERRA FILHO, 2005) para se estabelecer esta diferenciação, a principal distinção é o traço da generalidade, asseverando que os princípios têm alto grau de generalidade, enquanto as regras são de baixo grau de generalidade.

O sistema jurídico é um sistema normativo aberto com regras e princípios na nobre concepção de Canotilho (1993). Essa distinção é pautada na ideia de ser a norma, o gênero, e as regras e os princípios, as espécies.

Para referido autor, os princípios são normas com um grau de abstração mais elevado, e as regras têm sua abstração reduzida. Além do mais, pelo fato de os princípios serem vagos e indeterminados, estes necessitam de intervenções que os concretizem, enquanto as regras, devido à sua precisão, podem ser aplicadas diretamente.

A existência de regras e princípios possibilita a compreensão do Direito Constitucional como um sistema aberto, uma vez que se o sistema jurídico fosse apenas formado por regras, estaria restrito a um sistema fechado e, portanto, impedido de abranger novas situações.

E ainda, se somente fossem adotados os princípios, o sistema seria totalmente indeterminado e mostrar-se-ia falho de segurança jurídica, já que não haveria regras precisas. Assim, em virtude da impossibilidade de se constituir um sistema formulado apenas com princípios ou apenas com regras, é que se sugere o sistema formado por regras e princípios.

É nesse sentido que se pretende demonstrar os postulados principiológicos formulados por Ronald Dworkin (1978, *apud* GOÉS, 2004) e Robert Alexy (1985, *apud* GUERRA FILHO, 2005), na busca de uma teoria dos princípios, de fundamental importância para a efetividade da aplicação da justiça.

### 2.1. *Ronald Dworkin*

A primeira tese debatida e rejeitada por Ronald Dworkin foi a do positivismo, referente à existência apenas das regras explicitamente presentes no ordenamento jurídico, como forma de aplicação do Direito.

Foi assim, criticando o positivismo, que se transportou a ideia de que os juízes interpretam o sistema jurídico não somente guiados pelas regras como também pelos princípios. Mas também Ronald Dworkin preocupou-se em diferenciar os princípios das diretrizes.<sup>1</sup>

Os princípios abrangeriam a busca de justiça, enquanto as diretrizes consistiriam nos objetivos almejados no âmbito político, social e econômico. Mesmo assim, não afastou a possibilidade de ambos confundirem-se.

---

<sup>1</sup> Segundo Góes (2004), na linguagem de Ronald Dworkin as diretrizes são chamadas de *policies* e estão presentes assim como os princípios nas decisões judiciais.

Ronald Dworkin avança na temática das regras e princípios, pois estabelece uma diferenciação lógica, na qual, no conflito de regras, elas são válidas ou não são, enquanto os princípios, pela dimensão de importância que têm, um é afastado em virtude do outro (e não totalmente excluído) quando ocorra possível conflito dos mesmos.

Balizado por estas distinções entre regras, princípios e diretrizes, Ronald Dworkin cria a figura de um juiz comparado a Hércules, o qual deve encontrar nas decisões que profere uma única resposta correta, tese essa questionada posteriormente por Robert Alexy.

## 2.2. Robert Alexy

São vários os pontos em comum com as ideias de Ronald Dworkin nos enunciados proferidos por Robert Alexy, sobretudo no que diz respeito às distinções já traçadas no tópico anterior entre as regras e os princípios.

Contudo, é no campo da argumentação jurídica que há divergência de opiniões entre os autores. Robert Alexy faz junção entre a teoria dos princípios com a da argumentação jurídica, refutando a tese da única resposta correta formulada por Ronald Dworkin, oferecendo, assim, argumentos mais convincentes na superação dos conflitos dos princípios e das regras, com a criação da chamada “lei da ponderação”.

Dworkin divide os princípios em duas espécies: em sentido estrito (exigências de justiça, equidade, ou moralidade) e diretrizes políticas (estrutura que estabelece no ordenamento objetivos a serem alcançados de ordem econômica, político ou social na sociedade). Para o autor apenas os princípios em sentido estrito estruturam os direitos fundamentais, não podendo os princípios em espécie e de diretrizes políticas serem ponderados entre si, devendo no caso os “em espécie” prevalecer.

Alexy entra em desacordo com Dworkin a partir do momento que, sendo doutrinador do Estado Social, aceita a ponderação entre todo e qualquer princípio, pois, caso contrário, os princípios ligados à ordem econômica e social teriam menos força que os princípios “em espécie”. Para o autor, podem ser ponderados tanto os princípios que fundamentam direitos, como os que resguardam bens jurídicos da coletividade. Além disso, os dois autores divergem quando tratam a respeito da melhor aplicação normativa e jurídica, por meio de princípios, para os diversos casos vivenciados na realidade.

Para Dworkin, o juiz seria o responsável por analisar a situação e, mediante o vasto conhecimento e capacidade de avaliação, aplicaria sozinho a melhor solução para o caso. Já para Alexy, o juiz estaria abarcado de procedimentos rígidos e racionais que deveriam ser seguidos, permitindo assim um maior controle social sobre as decisões dos magistrados, possibilitando maior participação de toda comunidade.

No intuito de uma melhor elucidação do tema, e, sobretudo, por ser o alicerce da presente investigação, faz-se necessária a devida compreensão da estrutura principiológica formulada por Robert Alexy, a qual será analisada com a devida vênia no próximo subtópico.

### 3. *Estrutura principiológica de Robert Alexy*

Distinguir as regras e princípios, na procura de solução para os conflitos dos mesmos, vinculada, sobretudo, nos direitos fundamentais, constitui o cerne da teoria principiológica criada por Robert Alexy, pois, diante da positivação dos direitos fundamentais pelas Constituições modernas, seu estudo e interpretação tornam-se preocupação fundamental do autor.

Primeiramente, faz-se necessário diferenciar as regras dos princípios, pois é essencial este procedimento em virtude da colisão dos direitos fundamentais, de seus limites e de seu próprio papel no sistema jurídico.

Alexy entende que a distinção entre regras e princípios é a chave para a solução dos problemas centrais relativos à Teoria normativo-material dos direitos fundamentais.

As normas de direitos fundamentais, não raro, são classificadas como princípios; contudo, podem ser também avaliadas do ponto de vista das regras, já que a própria Constituição Federal contém elementos expressos que fundamentam dedutivamente o âmbito dos direitos fundamentais.

O estudo da Teoria dos Princípios, que encerrou seu caminho com o reconhecimento a nível constitucional na forma de direitos fundamentais, é imprescindível para o exame da importância do assunto no aproveitamento do tema pelos juristas e autores contemporâneos, como o fez Robert Alexy, visando à melhor fundamentação da Ciência do Direito e à correta observação da abordagem valorativa.

Para Robert Alexy, assim como para Ronald Dworkin, a correta distinção entre regras e princípios parte do pressuposto de que os princípios têm diferentes pesos, prevalecendo aquele com maior peso, enquanto em relação às regras, em um possível conflito, uma pode excluir a outra.<sup>2</sup>

Devido ao grau de abstração que os princípios proporcionam é mais complexa a solução de seus conflitos, constituindo objetivo fundamental de Robert Alexy oferecer um método adequado:

É preocupação central da obra de Alexy a busca de um procedimento para a solução dos problemas de colisão de princípios, introduzindo elementos reguladores do processo argumentativo dos direitos fundamentais. Daí porque sua teoria pode ser classificada em um sistema de três níveis: regras, princípios e procedimentos. Os procedimentos são os reguladores da aplicação das regras e princípios, e possuem a forma de uma teoria da argumentação jurídica (ÁVILA, 2007, p. 9-10).

---

<sup>2</sup> Segundo Góes (2004), Robert Alexy foi influenciado pela teoria formulada por Ronald Dworkin, no que se refere à distinção entre princípios e regras, mas tentou completá-la formulando uma teoria procedimental, levantando algumas distinções entre sua tese e a de Ronald Dworkin.

É neste contexto que surge a teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy, a qual prioriza as regras de argumentação para que o aplicador do Direito formule uma decisão razoável por meio da denominada “lei da ponderação”, quando se depara com um caso concreto.

Em face do conflito entre dois princípios, utiliza-se a “lei da ponderação”, escolhendo-se o princípio que tem maior relevância diante do caso concreto. Isso não no sentido de se excluir totalmente um princípio em virtude do outro, pois não há uma prioridade absoluta de um dos princípios, mas apenas um nível de importância. Nas palavras de Robert Alexy, há entre os princípios colidentes uma relação de “precedência condicionada”.

A relação de “precedência condicionada” significa que em virtude de determinadas condições de uma situação fática, indica-se qual princípio precede ao outro, mas, diante de outras condições pode ser que esta precedência inverta-se.

Com isso, observa-se que não há uma relação de precedência absoluta, pois não existe uma hierarquia estanque entre os princípios, e a prevalência de um sobre o outro vai depender das circunstâncias jurídicas e fáticas do caso concreto.

Por não constituírem mandados definitivos, os princípios já dispõem que algo seja realizado na medida do possível, ou seja, conforme as possibilidades jurídicas e fáticas, gerando assim, direitos *prima facie*.

No que se refere às normas de direitos fundamentais, elas teriam um caráter duplo, pois se constituiriam tanto de regras como de princípios, sendo que, atrás e ao lado das regras de direitos fundamentais existiriam os princípios, os quais, quando colidirem com outros princípios constitucionais, devem ter primazia no procedimento da ponderação.

Cabe ressaltar que Alexy não parte de critérios comumente utilizados para diferenciar as regras de princípios. Para ele as regras e princípios são espécies do gênero norma, tendo ambos força deôntica no ordenamento.

Dentre os vários métodos de distinção entre as regras e princípios destacam-se as técnicas de generalidade, de determinabilidade nos casos de aplicação, de heterogeneidade do conteúdo axiológico, de referência à ideia de Direito, de identificação com uma lei jurídica suprema, de relevância no ordenamento jurídico, de força justificativa e motivacional entre os dois elementos e de distinção entre normas de argumentação e normas de comportamento.

Enfim, a tese apoiada pelo autor parte do referencial de que os princípios e as regras se diferenciam de acordo com sua estrutura qualitativa, cabendo aos princípios uma análise fundamentalmente *prima facie*, pois, em cada caso concreto são satisfeitos na maior medida possível dentro das possibilidades fáticas e jurídicas existentes, aplicando graus variados a depender das situações encontradas, sendo caracterizados, assim, como mandamentos de otimização, enquanto as regras sofrem uma avaliação definitiva, sendo satisfeitas segundo o critério do “tudo ou nada”, ou seja, ou são atendidas ou desrespeitadas.

Nota-se, por fim, que a teoria formulada por Robert Alexy é, sobretudo, uma teoria dos direitos fundamentais, pois como bem ressalta Ávila, (2007, p. 7), “não é uma teoria de valores concretos, mas um ideal teórico de estruturação racional do

esquema da solução aos problemas das colisões de princípios de direitos fundamentais”.

#### **4. O conflito entre regras e o conflito entre princípios**

No caso de conflito entre regras, somente se acha a solução quando é introduzido na antinomia uma cláusula de exceção em uma das regras que tem a finalidade de eliminar o conflito, ou se declarar que uma das regras é inválida.

O conceito de validade jurídica não é gradual, ou uma norma é válida ou não é, não existe a possibilidade de uma mesma norma ter dois juízos concretos de dever ser contraditórios entre si.

Alguns dos critérios que podem ser utilizados nos conflitos de regras a fim de solucionar tais antinomias são: *lex posterior derogat legi priori* e também o *lex specialis derogat legi generali* (ou seja, lei posterior derroga lei anterior e lei especial derroga lei geral). Além desses critérios, podem ser utilizadas a análise da importância das regras e a estrutura delas nos conflitos observados, bem como se elas podem ser tornadas excepcionais, permitindo que o jurista aplique a correta solução nas situações vivenciadas.

Quando dois princípios não podem ser observados em uma mesma situação jurídica, não existe verdadeiramente uma divergência expressa entre eles, mas, sim, um conflito aparente, de modo que um dos princípios deve ceder frente ao outro. Todavia, isso não significa que foi aplicada uma cláusula de exceção ou que um dos dois seja inválido, mas que, agindo em conformidade com uma regra de sopesamento, um tem precedência frente ao outro naquele caso concreto.

Neste caso, nos diversos princípios, quando enfrentam situações de aparente conflito, são submetidos a uma avaliação gradual de peso, avaliando-se nas condições encontradas qual é considerado preferencial para o episódio.

É importante salientar, por fim, que não existe relação absoluta de precedência na colisão entre princípios, ou seja, em um caso o princípio pode ser ponderado como mais importante e em outro pode ser menos importante, dependendo da avaliação normativa realizada.

#### **5. O caráter *prima facie* das regras e dos princípios**

Como elucidado, os princípios são mandamentos otimizados que exigem sua realização na maior medida possível, sendo limitados pelas possibilidades fáticas e jurídicas existentes, de modo que podem ser aplicados em graus diversificados, dependentes sempre da situação vivenciada.

Não são mandamentos definitivos, são apenas *prima facie*. A relevância do princípio em dado evento não é necessariamente a plenitude de aplicação deste, mas apenas aquilo que o princípio exige para o caso concreto.



Com as regras ocorre o oposto, já que têm definitividade frente à situação vivenciada, ou seja, têm uma extensão definitiva de seus conteúdos na esfera das possibilidades jurídicas e fáticas, sendo exigido aplicar na totalidade o que as regras preceituam.

Mas nem sempre as regras têm total caráter definitivo, e podem assumir a feição de ser *prima facie*. Isso ocorre quando são utilizadas nas regras cláusulas de exceção. A introdução de uma cláusula de exceção pode incidir devido à aplicação de um princípio. Porém, a assunção de uma caráter de *prima facie* não é tão simples assim, pois não basta que seja atribuído na avaliação de uma regra um peso maior a um princípio diferente do princípio que a rege; é necessário também que seja superado o princípio que estabeleceu a exigência de se utilizar tal regra em dado caso concreto, ou seja, o princípio que estabeleceu a não-relativização das regras deve ser substituído por outro princípio.

Esses princípios que sustentam as regras, impedindo que outros princípios os substituam são denominados de princípios formais. Em um ordenamento jurídico, quanto maior a importância dos princípios formais, mais forte será o caráter *prima facie* das regras que eles estruturam. Assim, quando os princípios formais deixam de ter força normativa, as regras fundamentadas por eles e os demais princípios passam a ter o mesmo aspecto *prima facie*. Assim, conclui-se que as regras e princípios têm na maioria das vezes caráter *prima facie* distinto uns dos outros.

## 6. Direitos fundamentais

Na Antiguidade, apesar de ainda não se falar em direitos fundamentais, já havia uma preocupação com aqueles direitos que se diziam inerentes a todo ser humano, chamados de direitos naturais, defendidos por teorias jusnaturalistas.

Na Idade Média, lastra-se a noção de igualdade dos indivíduos perante Deus e o poder divino sucumbe ao poder temporal, estabelecendo-se o império divino, no qual a figura do rei era sagrada. No século XIII, na Inglaterra, aclamou-se a Magna Carta, que segundo Puhl (2005), foi um importante documento do que viriam a ser os direitos fundamentais, mas, à época, restritos aos barões ingleses.

Consoante Barros (2000), na modernidade já se constataram alguns vestígios dos direitos fundamentais; entretanto, ainda não se dispunha deste nome. Neste período, as teorias jusnaturalistas ganharam uma abrangência racional, e teóricos como John Locke defendiam que o homem em sociedade buscava preservar seus direitos à vida, à liberdade e à propriedade. Trata-se, portanto, do período da Ilustração, que marcou o surgimento da Idade Moderna.

Foi a partir daí que despontaram as primeiras cartas que, de antemão, constituíam prelúdios do que viriam a ser os direitos fundamentais, pois essas tinham, a seu cuidado, a defesa de interesses essenciais a todo ser humano. Destacam-se a Declaração de Direitos do povo da Virgínia de 1776 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, na França.

Todavia, nota-se que este Estado de Direito alcançado pelas revoluções burguesas do final do século XVIII mostrava-se insuficiente por se fundar nos preceitos do liberalismo econômico, provocando imensas injustiças, por ser individualista e abstencionista. Desse modo, movimentos reivindicatórios forçavam ao Estado a inserção de direitos sociais. Mas isso não bastou, já que o Estado Social podia preconizar direitos fundamentais de caráter social, mas nem sempre tais direitos associavam-se a um conteúdo democrático.

Com o aparecimento do Estado Democrático de Direito, o qual garante a participação democrática do povo no processo político, foi quando se denotou um autêntico respeito aos direitos fundamentais.

A dignidade da pessoa humana, a cidadania, o pluralismo político, a representação política e a participação popular são alguns dos valores amparados por este tipo de Estado.

O Estado Democrático de Direito materializa-se na elaboração de uma Constituição que disponha de princípios norteadores de toda a atividade estatal e garantidores dos direitos fundamentais. Só que, ao se constatarem casos concretos em que há conflitos de princípios constitucionais, nenhum dispositivo da Constituição pode ser simplesmente desconsiderado, e, ao mesmo tempo, o Estado não pode se eximir de sua função jurisdicional.

Deste modo, é essencial a adoção de um princípio que ordene os conflitos surgidos entre aqueles princípios protegidos pela Carta Maior, exercendo a função de sopesar os valores presentes em um caso concreto. Isso não significa que um valor seja excluído em virtude do outro, já que ambos estariam sob o pálio da Constituição, não se podendo retirar por completo a sua abrangência.

Daí a importância da adoção de um princípio ordenador dos conflitos, pois, segundo Guerra Filho (2001, p. 84), tendo o legislador constituinte optado por um Estado Democrático de Direito, consagrando direitos fundamentais, “co-implica na adoção de um princípio regulador dos conflitos na aplicação dos demais e, ao mesmo tempo, voltado para a proteção daqueles direitos”, sendo ele, o princípio da proporcionalidade.

## ***7. Dignidade da pessoa humana***

A concepção da dignidade da pessoa humana passou por um longo processo histórico de racionalização e laicização. Foi, contudo, o pensamento cristão, fundado na fraternidade, que mudou a mentalidade em direção à igualdade dos seres humanos, solidificando, assim, a ideia de valorização da pessoa humana.

Kant desenvolveu com apreço o conceito de dignidade, demonstrando o valor da vida humana, por meio da ideia de que o ser humano deve ser considerado como fim em si mesmo:

[...] Supondo que haja alguma coisa cuja existência em si mesma tenha um valor absoluto e que, como fim em si mesma, possa ser o fundamento de determinadas leis, nessa coisa, e somente nela, é que estará o fundamento de um possível imperativo categórico,

quer dizer, de uma lei prática. Agora eu afirmo: o homem – e, de uma maneira geral, todo o ser racional – existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para uso arbitrário desta ou daquela vontade. Em todas as suas ações, pelo contrário, tanto nas direcionadas a ele mesmo como nas que o são a outros seres racionais, deve ser ele sempre considerado simultaneamente como fim (KANT, 2004, p. 58).

Todavia, Kant não propôs uma solução ao homem violado em sua dignidade. Desse modo, o pensamento kantiano não reflete com o que hoje se entende por dignidade da pessoa humana.

Nas ilustres palavras de Ávila (2007, p. 33), “a história da dignidade humana, em última análise, é a história da afirmação dos próprios direitos fundamentais”, por isso, de elevado grau de proteção no ordenamento jurídico.

São vários os conceitos que a doutrina estabelece sobre a dignidade da pessoa humana<sup>3</sup>; no entanto, elegeu-se nesta investigação o conceito personalista, segundo o qual, considera-se a pessoa humana o fim último do Direito, não havendo a preponderância do individual sobre o coletivo e, sim, a busca de harmonização entre ambos.

Por isso, a dignidade da pessoa humana constitui a fundamentação no sopesamento dos valores envolvidos nos conflitos de direitos fundamentais, pois como um dos princípios em conflito pode ser restringido, a última afirmação na escolha deste limite deve impedir a violação da dignidade humana.

Na Constituição Brasileira de 1988, a dignidade da pessoa humana vem expressa no art. 1º, inciso III, constituindo o centro do ordenamento jurídico e demonstrando claramente o compromisso nacional com a proteção dos direitos humanos. Diante disso, nota-se a importância, quando da interpretação e aplicação do Direito, de se guiar pelo princípio da dignidade humana.

## 8. Conclusão

Conclui-se que a Ciência Jurídica agrega nos princípios, nos direitos fundamentais e nas prerrogativas que protegem a dignidade da pessoa humana os postulados imprescindíveis para a sobrevivência saudável de um Estado.

Os princípios são caracterizados por serem o fundamento, a base sobre a qual se sustenta o ordenamento jurídico. São dotados de positividade e têm caráter deontológico, expressando os valores sociais na forma de um “dever ser”, exigindo, impondo e estabelecendo os padrões de vida que devem ser seguidos pelas pessoas.

Atua também como instrumento de orientação que estabelece o caminho a ser seguido na interpretação normativa, de modo que, ao serem avaliados em sua generalidade, segundo o caso concreto, estipulam a diretriz lógica que deve ser adotada conforme a exigência das diversas situações existentes.

---

<sup>3</sup> Ávila (2007) demonstra as três vertentes de concepções filosóficas da dignidade do homem: uma primeira de aceção individualista (liberal), a segunda supraindividual, e por último, a personalista.

Caracterizam-se por ser um dos institutos que auxiliam nos exercícios essenciais da norma jurídica, tendo positividade suficiente para que sejam caracterizados como instituto deôntico, que exige comportamentos e estipulam condutas permissivas, obrigatórias e proibitivas. Atuam também no caráter primordial de auxiliar nas funções de interpretação e de soluções de antinomias normativas, sendo utilizados frente aos valores estruturados pelo sistema jurídico.

Apenas por intermédio da concreta aplicabilidade principiológica é que o Estado pode alcançar o adequado conceito de Justiça, agindo, assim, em defesa dos interesses sociais e trazendo eficácia para os direitos mínimos inerentes à dignidade humana.

É inegável a importância dos princípios na fundamentação do ordenamento jurídico, na sistematização dos instrumentos processuais e procedimentais adequados para a densificação das normas constitucionais.

Os direitos fundamentais também seguem o mesmo padrão de relevância, sendo entendidos em caráter axiológico e exercendo inúmeros reflexos positivos no mundo atual. Os valores inerentes aos direitos fundamentais estão intrínsecos na abordagem principiológica como um todo. Não é possível analisar uma situação jurídica sem que se exerça nela um juízo de valor. E os princípios que regem o Direito estão sobrecarregados de conteúdo valorativo, que são essenciais para a realização de uma interpretação.

Como se sabe, as próprias regras normativas não são suficientes para organizar e controlar todo ordenamento, pois este necessita também do aspecto flexível responsável por humanizar o conjunto de normas.

Assim, compreender as normas de direitos fundamentais apenas como regras ou princípios não é suficiente. Torna-se imperativo abarcar o contexto da complexidade jurídica como um todo, abrangendo desde direitos mínimos exigidos para a perpetuação social como também poderes e prerrogativas inerentes ao Estado. Um modelo adequado é obtido somente quando às disposições de direitos fundamentais são atribuídos o conjunto de regras e princípios sistematizados, valorados, integrados e em conformidade com os preceitos da dignidade da pessoa humana, atendendo aos preceitos básicos dispostos constitucionalmente.

A dignidade da pessoa humana e os direitos mínimos que a cerceiam são entraves a toda forma de opressão que ameaça a sociedade; por isso é tão importante situar os princípios, elementos essenciais dos direitos fundamentais, hierarquicamente no topo de nosso ordenamento jurídico.

Enfim, a configuração de um Sistema Jurídico que conglomere os institutos trabalhados no artigo em questão é essencial para a conjuntura neoconstitucional e pós-positivista dos ordenamentos jurídicos e políticos presentes nas diversas sociedades, pois, assim, integra-se o contexto universal dos valores elencados, interpondo a íntima relação entre a ideia e a matéria presentes nas diversas situações vivenciadas. Ou seja, tais institutos são importantíssimos para a busca pela unicidade, completude e coerência no campo jurídico, identificando-se como prerrogativa básica de um real Estado Democrático de Direito.

## **Referências**

- ÁVILA, Thiago André Pierobom de. *Provas ilícitas e proporcionalidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007.
- BARROS, Suzana de Toledo. *O princípio da proporcionalidade e o controle das leis restritivas de direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.
- BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4 ed. Coimbra: Almedina, 2001.
- CARRAZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 10 ed. São Paulo: Malheiros Ed., 1997.
- GÓES, Gisele Santos Fernandes. *Princípio da proporcionalidade no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo constitucional e direitos fundamentais*. 2 ed. revista e ampliada. São Paulo: Celso Bastos Editor/ Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2001.
- \_\_\_\_\_. *O princípio da proporcionalidade em direito constitucional e em direito privado no Brasil*. Mundo Jurídico, 2005. Disponível em: <[http://www.mundojuridico.adv.br/sis\\_artigos/artigos.asp?codigo=701](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=701)>. Acesso em: 29 abr. 2005.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. Trad. de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- PEIXINHO, Manoel Messias. *A interpretação da constituição e os princípios fundamentais: elementos para uma hermenêutica constitucional*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- PUHL, Adilson Josemar. *Princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade*. São Paulo: Pillares, 2005.
- SANTOS, Gustavo Ferreira. *O princípio da proporcionalidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: limites e possibilidades*. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2004.